



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10735.002820/2004-37  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-001.555 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de junho de 2014  
**Matéria** IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS  
**Recorrentes** FAZENDA NACIONAL  
ALLEN RIO SERVIÇO E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE  
INFORMÁTICA LTDA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2001

Ementa:

**CUSTOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.**

Se, a partir da compreensão equivocada acerca da natureza das aquisições efetuadas pelo contribuinte, os argumentos utilizados pela autoridade fiscal para promover a glosa dos custos revelam-se absolutamente inconsistentes, há que se exonerar o sujeito passivo da parcela de crédito tributário correspondente.

**RECEITA DE COMISSÕES. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO. AUSÊNCIA.**

Inexistindo dúvida de que as receitas indicadas pela autoridade autuante foram efetivamente auferidas, cabe ao contribuinte aportar ao processo documentos hábeis e idôneos capazes de comprovar o competente oferecimento à tributação dos valores correspondentes.

**OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO E/OU NÃO COMPROVADO.**

A manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracteriza omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e ao recurso voluntário. Fez sustentação oral o advogado Fernando Abad Freitas Alves.

Processo nº 10735.002820/2004-37  
Acórdão n.º **1301-001.555**

**S1-C3T1**  
Fl. 1.729

---

“documento assinado digitalmente”

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

## Relatório

A 7ª Turma Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, tendo exonerado parte do crédito tributário constituído em desfavor de ALLEN RIO SERVIÇO E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA., recorre de ofício a este Colegiado administrativo.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS), relativas ao ano-calendário de 2000, formalizadas a partir da imputação das seguintes infrações:

- a) omissão de receitas relativa à comissões;
- b) omissão de receitas, caracterizada pela manutenção no passivo de obrigações já pagas e por passivo não comprovado;
- c) custos não comprovados.

Apreciando os argumentos expendidos pela autuada em sede de impugnação, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, por meio do acórdão nº. 12-12.104, de 19 de outubro de 2006, julgou parcialmente procedentes os lançamentos tributários efetivados.

O referido julgado foi assim ementado:

### OMISSÃO DE RECEITAS.

Não tendo o contribuinte comprovado que tenha oferecido à tributação valores de comissões auferidas, nem durante o procedimento fiscal, nem na impugnação, é devida a tributação de ofício.

### OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO.

Constatado o registro de obrigações já pagas e de obrigações não comprovadas na conta fornecedores, fica configurada a omissão de receitas. É devida a exigência.

### GLOSA DE CUSTOS. EFETIVIDADE DA OCORRÊNCIA. NOTA FISCAL DE TERCEIROS.

As notas fiscais de saída de licenças de uso de "software", emitidas pelo vendedor, constituem documentos hábeis para comprovar custos incorridos a título de serviços prestados por pessoa jurídica. Se são inconsistentes os motivos apontados pela fiscalização para infirmar a veracidade das notas fiscais, deve-se cancelar a glosa dos custos.

### CSLL. PIS, COFINS. DECORRÊNCIA.

Uma vez julgada a matéria contida no lançamento principal, igual sorte colhem os autos de infração lavrados por decorrência do mesmo fato que ensejou aquele.

Irresignada com a manutenção parcial das exigências, a contribuinte impetrou o recurso voluntário de fls. 1.528/1.531, argumentando, em apertada síntese:

- que o agente fiscal teve acesso, por mais de seis meses, aos livros fiscais da empresa, não procedendo, portanto, a manutenção da primeira infração em virtude de não entrega dos livros;

- que, para fins de comprovação de que as notas fiscais foram levadas à tributação, anexa cópia do termo de abertura do livro de ISS, cópia das notas fiscais, pagamento do ISS das respectivas notas fiscais, cópia do Termo de Abertura do Livro nº. 06 - DIÁRIO GERAL, bem como cópia das páginas 196 e 252, nas quais constam que as notas foram escrituradas e, por conseguinte, oferecidas à tributação;

- que foram apresentados ao agente fiscal todos os documentos comprobatórios do passivo da empresa, documentos esses devidamente lançados no Livro Diário e nas contas do Livro Razão, juntamente com as notas fiscais lançadas no demonstrativo elaborado pelo agente fiscal, em que constam os carimbos relativos ao seu lançamento no livro correspondente (afirma que junta cópia);

- que, como pode ser verificado, todos os credores apostos no demonstrativo apresentado pela Fiscalização sequer fazem parte do demonstrativo de composição do passivo apresentado pela empresa, cabendo ainda salientar que tal demonstrativo não foi impugnado pela Fiscalização.

Em sessão realizada em 25 de maio de 2011, a Segunda Turma Ordinária desta Terceira Câmara resolveu converter o julgamento em diligência para que fossem juntados aos autos documentos que, segundo o representante da autuada presente ao julgamento, haviam sido protocolizados na secretaria da Câmara (Resolução nº 1302-000.079).

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos apelos.

Trata a lide de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos, relativas ao ano-calendário de 2001, formalizadas a partir da imputação das seguintes infrações: a) omissão de receitas, caracterizada pela manutenção no passivo de obrigações já pagas e por passivo não comprovado; b) omissão de receitas relativa a comissões; e c) custos não comprovados.

De acordo com o Termo de Constatação de Irregularidades, fls. 662/673, os fatos e as matérias tributáveis apuradas são as seguintes:

**PASSIVO FICTÍCIO E PASSIVO NÃO COMPROVADO:** não obstante reiteradas intimações, a contribuinte não justificou o fato de ter mantido no passivo obrigações já liquidadas, bem como não apresentou documentos de suporte para determinadas obrigações.

Matéria Tributável: R\$ 2.264.389,00

**RECEITAS DE COMISSÕES NÃO TRIBUTADAS:** a contribuinte quitou obrigações junto à empresa TECH DATA BRASIL LTDA. por meio de compensações de valores. Apurou a Fiscalização que a contribuinte adquiria produtos de informática da TECH BRASIL e promovia a correspondente quitação por meio da utilização de créditos relativos a comissões. Apesar de intimada, a contribuinte não prestou esclarecimentos complementares requisitados pela autoridade fiscal.

Matéria Tributável: R\$ 839.827,04

**CUSTOS NÃO COMPROVADOS:** analisando a documentação de suporte relativa aos registros feitos a título de “custo dos serviços vendidos”, apurou a autoridade fiscal grande quantidade de notas fiscais emitida pela empresa INGRAM MICRO BRASIL LTDA. Tomando por base o fato de que: a) não obstante o total de quinhentas e trinta e três notas fiscais emitidas no período de janeiro a dezembro de 2000, no mês de outubro do referido ano foram emitidas setenta e oito notas; b) em nenhuma das notas fiscais apresentadas havia carimbo ou qualquer espécie de registro indicando que os referidos documentos e as correspondentes mercadorias tinham sido objeto de verificação por parte do Fisco estadual nos postos existentes entre o domicílio do fornecedor e o da contribuinte; c) as notas fiscais não apresentavam dados relativos ao transportador, do veículo utilizado e dos volumes transportados; e d) as notas fiscais apresentavam numeração seqüencial e significativa concentração de emissão no último trimestre do ano, sendo que o fornecedor encerrou suas atividades em 28 de janeiro de 2001. Esclareceu a autoridade autuante que em virtude do fato de a empresa INGRAM BRASIL ter encerrado suas atividades em janeiro de 2001, não fora possível aferir os dados registrados nos documentos fiscais.

Matéria Tributável: R\$ 2.866.683,26

Observo, ainda, que o Termo de Constatação de Irregularidades faz referência à constatação de irregularidade específica no recolhimento da COFINS. Porém, em conformidade com o auto de infração de fls. 692/695, o presente processo trata apenas do lançamento que decorre das omissões de receita apuradas.

Analisando, pois, os recursos interpostos.

### RECURSO DE OFÍCIO

Apreciando a peça impugnatória apresentada, a autoridade julgadora de primeira instância exonerou o sujeito passivo da parcela do crédito tributário constituído em razão da não comprovação de determinados custos. Para tanto, serviu-se, primeiramente, do argumento de que as notas fiscais emitidas pelo fornecedor (INGRAM MICRO BRASIL LTDA.), ressalvada a hipótese da existência de elementos capazes de colocar em dúvida a autenticidade de tais documentos, representam meio hábil para comprovar as aquisições de LICENÇAS DE USO de programa de computadores.

Em seguida, demonstrou a referida autoridade que os fatos apontados pela Fiscalização para promover a glosa dos custos não correspondiam, exatamente, ao que foi por ela apurado.

Nessa linha, argumentou:

1. que a falta de carimbo dos postos do Fisco estadual e a falta de indicação de transportador não podem infirmar as compras, já que, no caso, não se está diante de aquisição de mercadorias propriamente dita, mas, sim, de licenças de uso, que, obviamente, não são transportadas por rodovias;

2. que as alegadas numeração sequencial e concentração de emissão de notas fiscais no último trimestre do ano de 2000, além de, isoladamente, não caracterizarem irregularidade, não encontram respaldo nos elementos colacionados aos autos (afirma que, das quinhentas e quarenta notas emitidas no ano, cento e noventa e sete correspondem ao último trimestre);

3. que o fornecedor INGRAM MICRO BRASIL LTDA. não encerrou suas atividades em 28 de janeiro de 2001, tendo ocorrido, na verdade, incorporação por parte de outra empresa, que assumiu a sua razão social;

4. que, em razão do disposto no item anterior, teria sido possível à Fiscalização promover verificações complementares junto ao fornecedor, de modo a confirmar a efetividade das operações;

5. que, por se tratar de serviço e não de mercadorias, não seria razoável esperar que houvesse registro de estoque na ficha correspondente à apuração do CUSTO DAS MERCADORIAS REVENDIDAS; e

6. que os comprovantes de pagamento aportados aos autos pela contribuinte afastam a tese de que a contribuinte majorou artificialmente os custos.

A meu ver, revelam-se irrefutáveis os argumentos expendidos pela autoridade julgadora de primeiro grau, não merecendo reparo, assim, o que por ela foi decidido.

Com efeito, resta fora de dúvida que, a partir da demonstração que a autoridade fiscal incorreu em equívoco na apreciação da natureza das compras promovidas pela fiscalizada, os elementos que serviram de suporte para a autuação revelam-se absolutamente insubsistentes.

Sou, pois, por NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício.

### RECURSO VOLUNTÁRIO

### RECEITA DE COMISSÕES

No Termo de Constatação de Irregularidades, a autoridade fiscal assinalou:

...

*1) Ao relatarmos na primeira ocorrência as infrações apuradas, falamos acerca da Composição do Saldo da conta Fornecedores em 31/12/2000. Examinando a relação em questão, verifica-se que foram consignados valores de obrigações em aberto, ou seja, dando a entender que não foram quitadas até a presente data, de valores elevados, e tendo como credor o contribuinte TECH DATA BRASIL LTDA — CNPJ N° 00.398.641/0001-46. Para esclarecer o fato, a fiscalizada apresentou uma correspondência datada de 17/05/2004, doc. fls.(115 ), na qual a TECH DATA BRASIL LTDA, diz que — "Vimos por meio desta informar que os títulos abaixo foram liquidados através de encontro de contas com NF de comissão conforme mostramos a seguir"(grifei).*

*Para confirmar a veracidade desta informação, intimamos a TECH DATA BRASIL, através do termo com ciência em 22/07/2004, conforme AR, a ratificar ou retificar as informações especificadas na correspondência de 17/05/2004. Em atendimento à intimação retro citada, a TECH DATA BRASIL apresentou outra correspondência, essa datada de 03/08/2004, doc. Fls.(116/118), na qual esclarece - "Relativamente à referida carta de 17 de maio de 2004, mencionada no item 2 do termo de intimação, informamos que a mesma está sendo devidamente retificada mediante a apresentação do Anexo 2, denominado "Compensações de Valores entre Allen Rio e Tech Data", visto que a referida carta apresenta diferenças em relação a alguns documentos mencionados, as quais não sabemos precisar". Ou ainda — "De acordo com nossos registros contábeis as compensações de valores foram efetuadas com base nos documentos ora mencionados no Anexo 2".*

*2) Examinando o anexo 2, parte integrante da correspondência datada de 03/08/2004, apresentada pela Tech Data Brasil Ltda, observa-se que a empresa informa, em resumo, que os valores de seus créditos junto à fiscalizada - Allen Rio, foram quitados através de compensações de valores. Melhor explicando, a Allen Rio adquiria produtos de informática da Tech Brasil, daí gerando os saldos constantes da conta Fornecedores em 31/12/2000. Porém, a quitação destas obrigações, segundo*

*informações da Tech Data, não envolveu recursos financeiros, ou seja, tais obrigações foram extintas por meio de compensações, tendo como contra partida créditos da Alen Rio oriundos de comissões. Objetivando confirmar as informações prestadas pela Tech Data Brasil na correspondência de 03/08/2004, intimamos a fiscalizada, conforme termo com ciência em 30/08/2004, doc. Fls. (63/64) a ratificar ou retificar os esclarecimentos apresentados pela Tech Data, sendo que, caso retifique as informações, deveria apresentar os seguintes elementos: (i) Cópias das notas fiscais de comissão especificadas na correspondência datada de 03/08/2004; (ii) Livros comerciais e fiscais nos quais estejam escrituradas as notas fiscais em questão. Todavia, não fomos atendidos pelo contribuinte*

A autoridade julgadora de primeira instância, apreciando os argumentos trazidos pela contribuinte em sede de impugnação, manteve o lançamento tributário. No voto condutor da decisão, restou consignado:

*O autuado não apresentou os livros comerciais que comprovassem o oferecimento à tributação das notas fiscais n.º 4843 e 5049, relativas à comissões auferidas. Na impugnação, o autuado trouxe cópia do livro registro de apuração do ISS (fls. 1.197 e 1.199), onde consta o número das duas notas fiscais.*

*Contudo, o livro trazido, caso acompanhado das demais notas fiscais que compuseram o total diário nele registrado, provaria, apenas, que aquelas 2 notas fiscais foram computadas na base de cálculo do ISS. Para comprovar que tais notas fiscais foram oferecidas à tributação do IRPJ, seria necessário apresentar os livros diário e razão, bem como demonstrativo do valor de R\$ 3.722.281,19, informado na linha 08 da ficha 06A da DIPJ — "receita da prestação de serviços" (fl. 17).*

*Como o autuado não fez tal comprovação, nem quando intimado, durante o procedimento de fiscalização, nem na impugnação, considero devida a exigência decorrente da 1ª infração.*

No recurso voluntário interposto, a contribuinte, alegando que a manutenção da infração se deu, primordialmente, pelo fato de ela não ter apresentado os livros comerciais comprovando o oferecimento à tributação dos valores questionados pela Fiscalização, afirmou que colacionou aos autos os seguintes elementos de comprovação: cópia do termo de abertura do Livro Registro de ISS; cópia das notas fiscais; cópia do pagamento do ISS das respectivas notas fiscais; cópia do Termo de Abertura do Livro Diário; e cópia das páginas 196 e 252, nas quais restaria demonstrado que as notas foram escrituradas e, por conseguinte, oferecidas à tributação.

Na mesma linha do decidido em primeira instância, entendo que o Livro Registro do ISS não se presta para comprovar a tributação aqui questionada. À evidência, a escrituração no referido Livro, bem como a demonstração de que o pagamento do imposto envolvido (ISS) foi quitado, não têm o condão de afastar a exigência dos tributos e contribuições federais lançados, sendo necessário, para tanto, como adequadamente consignado na decisão recorrida, a apresentação do Livro Diário, do Livro Razão e da demonstração de que

os valores registrados nos referidos livros foram devidamente considerados na determinação das bases de cálculos das exações lançadas de ofício.

Na direção acima indicada, não obstante as inúmeras oportunidades oferecidas, os únicos elementos aportados ao processo pela Recorrente estão representados pelos documentos de fls. 1.566/1.569, quais sejam: cópia do Termo de Abertura do Livro Diário; cópia das páginas 196 e 252 do referido Livro; e cópia do correspondente Termo de Encerramento.

A meu ver, a documentação em referência, ao impossibilitar a identificação dos valores consignados nas notas fiscais na escrituração efetuada, vez que a Recorrente não cuidou de promover a decomposição dos montantes registrados, não são hábeis para elidir a tributação ora combatida. Ademais, as páginas do Livro Diário carreadas aos autos, além de não permitir qualquer vinculação com os valores declarados à Receita Federal, não possibilita sequer a identificação das contas creditadas e debitadas.

### PASSIVO FICTÍCIO E PASSIVO NÃO COMPROVADO

Aqui, a Fiscalização apurou que foram mantidas no passivo obrigações que já haviam sido quitadas no curso do ano. Detectou, também, falta de comprovação documental para algumas obrigações ali registradas.

A decisão de primeira instância, esclarecendo que a alegação da contribuinte acerca do desconhecimento da origem do valor de R\$ 4.415.416,61 era absolutamente infundada, visto que tal montante havia sido declarado por ela própria à Receita Federal, manteve a exigência sob o argumento de que os documentos trazidos ao processo (notas Fiscais) indicavam que as obrigações correspondentes venceram no próprio ano de 2000, não sendo hábeis, portanto, para servir de suporte para o passivo registrado em 31 de dezembro daquele ano.

Em sede de recurso, a contribuinte afirma que apresentou o demonstrativo de composição de seu passivo, juntamente com as notas fiscais, e que referida documentação não foi impugnada pela Fiscalização. Afirma que os documentos fiscais que compõem o demonstrativo têm, todos, vencimentos posteriores ao ano de 2000. Alega que autoridade fiscal, insatisfeita com o seu demonstrativo, elaborou dois outros, indicando, no primeiro, que não foram apresentados os documentos de comprovação, e, no segundo, informando obrigações quitadas no ano de 2000 como se passivo fosse em 31 de dezembro. Sustenta que apresentou toda a documentação representativa do seu passivo à Fiscalização, e que, no segundo demonstrativo (obrigações já pagas), a autoridade fiscal incorreu em equívoco, pois os credores consignados no referido documento não fazem parte do demonstrativo apresentado por ela.

Dos autos, merecem destaque os seguintes elementos:

- por meio de Termo de Início de Fiscalização (fls. 48/49) a contribuinte foi intimada a comprovar o valor de R\$ 4.415.416,51, registrado na declaração entregue à Receita Federal (DIPJ) a título de FORNECEDORES (PASSIVO);

- por meio de Termo de Intimação (fls. 57/58), foi solicitado à contribuinte que ratificasse ou retificasse as informações consignadas no DEMONSTRATIVO DE COMPOSIÇÃO DO PASSIVO, referente ao saldo da conta FORNECEDORES em 31 de

dezembro de 2000, no montante de R\$ 4.415.416,51 (na ocasião, a Fiscalização esclareceu que o referido demonstrativo foi apresentado em resposta ao Termo de Início de Fiscalização);

- no Termo referenciado no item anterior, a Fiscalização assinalou:

*Caso sejam RATIFICADAS as informações especificadas na relação do saldo da conta Fornecedores em 31/12/2000, citada no item "1" acima, esclarecer e se for o caso comprovar, com documentos hábeis e idôneos, o motivo de constar da mesma inúmeras duplicatas quitadas no curso do ano-calendário 2000, e que por este motivo NÃO PODERIAM constar do saldo da conta Fornecedores no balanço levantado em 31/12/2000;*

- em atendimento ao requisitado pela Fiscalização, a contribuinte informou  
(fls. 82/83)

...

*Teremos de RETIFICAR as informações consignadas no Demonstrativo de Composição do Passivo, referente ao saldo da conta Fornecedores em 31/12/2000.*

*No entanto, gostaríamos de um esclarecimento quanto ao valor mencionado no Termo, referente ao montante de Fornecedores, ou seja, R\$ 4.415.416,51 uma vez que o valor constante de nosso Balanço Patrimonial é de R\$ 4.775.416,94, conforme nosso Diário Geral.*

*Necessitamos das Notas Fiscais já fornecidas à Fiscalização, para recompor o Demonstrativo, uma vez que, na segunda remessa de documentos que fizemos a essa Fiscalização, Deixamos de relacionar aquelas Notas Fiscais. Assim, para a recomposição do Demonstrativo e a remessa das demais Notas, teremos que verificar as já remetidas.*

*Gostaríamos de dirimir definitivamente essa pendência.*

...

*Ao RETIFICARMOS as informações do Item 1 (um) acima, queremos esclarecer que, inadvertidamente, foram discriminadas no saldo da conta Fornecedores, do Demonstrativo de Composição do Passivo, Duplicatas quitadas no decurso do ano-calendário, que não constam do saldo de Fornecedores no Balanço levantado em 31/12/2000.*

*Necessitamos das Notas Fiscais, para a retificação dessas informações.*

Os elementos acima destacados, juntamente com outros reunidos aos autos, levam às seguintes conclusões:

A) o valor de R\$ 4.415.416,51, para o qual a Recorrente requereu esclarecimentos à Fiscalização quanto a sua origem, como bem assinalou a decisão recorrida,

foi por ela própria consignada como sendo referente a FORNECEDORES na declaração entregue à Receita Federal (fls. 44);

B) o demonstrativo de composição do passivo, como assinalado pela Fiscalização, foi elaborado pela própria Recorrente, motivo pelo qual foi solicitada a sua retificação ou ratificação, haja vista a indicação de obrigações que já haviam sido quitadas no ano de 2000;

C) a própria contribuinte admite que, *“inadvertidamente, foram discriminadas no saldo da conta Fornecedores, do Demonstrativo de Composição do Passivo, Duplicatas quitadas no decurso do ano-calendário, que não constam do saldo de Fornecedores no Balanço levantado em 31/12/2000”*;

D) apesar de admitir que o demonstrativo da composição do passivo era merecedor de retificação, haja vista a indicação de obrigações já pagas, e de ter recebido a documentação requerida para tal (notas fiscais), a Recorrente não apresentou à autoridade fiscal outro documento que não o de fls. 65/80; e

E) os demonstrativos de fls. 85/114 representam meros subconjuntos extraídos do que foi apresentado pela Recorrente, em que a Fiscalização, até para facilitar eventual contestação, cuidou de segregar as obrigações que já haviam sido quitadas no ano de 2000 (passivo fictício) das que não haviam sido comprovadas (passivo não comprovado), sendo absolutamente improcedente, portanto, a afirmação da contribuinte de que a autoridade fiscal elaborou dois outros demonstrativos em virtude de não ter aceito o que havia sido entregue por ela.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte juntou aos autos os seguintes documentos: um novo demonstrativo de composição do passivo; demonstrativos elaborados pela Fiscalização indicando obrigações que foram quitadas dentro do próprio ano-calendário; cópia de notas fiscais; e cópia de páginas do Livro Razão.

A meu ver, a referida documentação, desprovida de qualquer elemento complementar que possibilite identificar conexão entre os valores apontados pela Fiscalização e os nela registrados, em nada concorre para elidir o feito fiscal.

Adite-se que, ainda que se despreze a observação acima, os documentos que poderiam concorrer para demonstrar a existência de passivo (cópia de notas fiscais e de páginas do Livro Razão) apontam em direção oposta, vez que as notas assinalam vencimento no próprio ano de 2000 e as páginas do Razão, da mesma forma, registram pagamentos também no ano de 2000.

Assim, considerado tudo que do processo consta, conduzo meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos interpostos.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2014

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Processo nº 10735.002820/2004-37  
Acórdão n.º **1301-001.555**

**S1-C3T1**  
Fl. 1.739

---

CÓPIA